

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Major Vieira
Ref. Licitação de TOMADA DE PREÇOS n° 002 /2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA RETOMADA DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÕES DA CRECHE MUNICIPAL STEPHANIA SJABELSKI, ATRAVÉS DO CONVÊNIO TERMO N° 2019TR1453 E PROCESSO N° SCC5931/2019 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC.

TFI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°27.723.924/0001-72, com sede na Avenida Vereador Domingos Benvenuto Moletta, 16725, Colônia Marcelino CEP: 83.024-899, São José dos Pinhais/ PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO
ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente **TFI ENGENHARIA LTDA**, por “não apresentar o balanço referente ao período de 2020”.

Ocorre que esta decisão está totalmente equivocada, uma vez que em virtude da pandemia, os calendários das instituições públicas, em sua maioria, foram alterados.

I- DOS FATOS:

A empresa TFI ENGENHARIA LTDA, atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional n° 002/2021 veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Na ocasião, na entrega dos envelopes, todos os documentos exigidos para a participação do processo licitatório foram entregues, contudo, a Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que não foi apresentado o balanço referente ao período de 2020.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não apresentar o balanço de 2020 incorreu em erro e essa decisão não deve prevalecer, uma vez que tal exigência não encontra respaldo legal, e está na contramão do entendimento aplicável à espécie.

Antes de adentrar na discussão sobre o prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar o disposto no inciso I, do artigo 31, da Lei 8666/1993, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - (...)

III - (...)

Desse modo, o balanço patrimonial, especificamente, tem por objetivo verificar a disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena execução do objeto a ser contratado.

Segundo Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, a qualificação econômico financeira ou idoneidade financeira é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”.

Dessa maneira, o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente demonstra sua saúde financeira e a inteira capacidade para dar cumprimento ao contrato e satisfazer seus encargos econômicos, não apresenta nenhum vício e obedece ao prazo legal, que foi alterado pela edição de novos dispositivos legais.

Cabe mencionar que estamos vivendo um momento atípico, em virtude da pandemia do Covid-19, e para se adequar à nova realidade, muitos instrumentos normativos foram alterados, dando lugar a novos prazos a serem respeitados.

A prorrogação ou alteração dos prazos se deu em vários setores públicos, como exemplo podemos citar a prorrogação do prazo para a entrega da declaração de Imposto de Renda, a suspensão de prazos processuais na Justiça Comum e Federal e até mesmo a alteração de dispositivo constitucional que disciplinava a data das Eleições Municipais 2020.

A fim de comprovar as alterações de prazos para a apresentação da Escrituração Contábil, traz-se à baila a **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.023, de 28 de Abril de 2021**, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2021, que assim preceitua:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Assim, inexistente qualquer motivo para desclassificar a recorrente já que seu balanço patrimonial está vigente e válido, dentro do novo prazo legal previsto na legislação vigente.

Ad Argumentum, o exercício social é o período de 12 meses que uma determinada empresa deve considerar para elaborar demonstrativos de todo o seu processo contábil, para apurar o resultado do desempenho operacional da organização e fazer seu balanço patrimonial e com a edição da legislação anteriormente citada, o prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial foi prorrogado, em caráter excepcional, para o **último dia do mês de julho de 2021**, pelo menos enquanto perdurarem as medidas excepcionais para remediar os efeitos do coronavírus.

Desse modo, sem se afastar dos dispositivos legais, e obedecendo ao princípio da legalidade na Administração Pública o recorrente agiu de acordo com o que a lei autoriza e o disposto no edital da Tomada de Preços 002/2021, que no item 8.1.3, alínea b, assim dispõem:

3.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) (...)

b) **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

Desta forma, o balanço patrimonial de 2019, **vigente até 31 de julho de 2021**, foi entregue. Inexistindo qualquer irregularidade ou vício capaz de dar fundamento para sua desclassificação no certame.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgado **provido** o presente recurso, para que, reconhecendo-se a irregularidade e ilegalidade da decisão ora atacada, **admita-se a participação da Empresa recorrente na fase seguinte da licitação**, já que está comprovada sua habilitação com os documentos que instruem sua proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

TFI ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 27.723.924/0001-72
REPRESENTANTE LEGAL: THALES GARCIA SIMONETTO
CPF: 070.643.949-01
RG: 8.403.131-3 / SSPPR